



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal
Diretoria de Planejamento de Aquisições e Contratações
Gerência de Análise de Projetos

Relatório Nº 4/2026 – SSP/SEGI/SUAG/CLIC/DIPLAN/GEAP

Brasília, 11 de agosto de 2026.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2026

PROCESSO Nº 00050-00020117/2024-17

Impugnante: ADTEL FACILITIES LTDA.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de apoio e manutenção preventiva, corretiva e preditiva, com fornecimento de peças, materiais de consumo, insumos e mão de obra, bem como para realização de serviços sob demanda nos sistemas, equipamentos e instalações prediais utilizados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal – SSP/DF.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **ADTEL FACILITIES LTDA.**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2026, fundamentada no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Impugnante sustenta, em síntese, a existência de supostas irregularidades na formação do orçamento estimativo e nas planilhas de custos da contratação, especialmente quanto:

- a) à suposta inclusão de materiais de consumo no BDI; e
- b) à ausência de previsão, nas planilhas de custos da mão de obra, dos adicionais de insalubridade e periculosidade para determinados cargos da equipe residente.

Ao final, requer a retificação do Edital e de seus anexos, com a inclusão dos referidos custos e a alteração da metodologia de composição dos preços.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

Após análise dos argumentos apresentados pela Impugnante, bem como da documentação que integra a fase preparatória da contratação, especialmente o **Termo de Referência nº 35/2025**, a **Memória de Cálculo das Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços** e a **Memória de Cálculo do BDI**, verifica-se que os argumentos apresentados não demonstram a existência dos vícios alegados.

2.1. Da metodologia utilizada na elaboração das planilhas de custos

Inicialmente, cumpre destacar que as Planilhas de Custos e Formação de Preços foram elaboradas mediante metodologia previamente estabelecida pela Administração, considerando legislação trabalhista, tributária e previdenciária, Convenções Coletivas de Trabalho e dados estatísticos de referência.

A Memória de Cálculo esclarece que os fatores de formação dos custos foram definidos com base, entre outras fontes, em CAGED/MTE, IBGE, RAIS/MTE e informações relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, contemplando, ainda, a composição dos custos mensais dos profissionais e os respectivos insumos, uniformes, EPIs e materiais.

A estrutura adotada contempla, inclusive, módulo específico para a **Composição da Remuneração**, no qual estão previstas as rubricas relativas ao salário-base, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, hora noturna reduzida e horas extras.

Portanto, não procede a alegação de que a Administração teria desconsiderado, de forma genérica, os encargos trabalhistas potencialmente incidentes sobre a execução contratual.

A metodologia adotada buscou distinguir os custos efetivamente conhecidos e comprováveis daqueles cuja incidência depende de circunstâncias específicas de execução e de comprovação mediante documentação técnica.

3. DA SUPOSTA INCLUSÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO NO BDI

A Impugnante sustenta que o Edital teria determinado que os materiais de consumo fossem integralmente considerados no BDI, alegando que tais itens constituiriam custos diretos e, portanto, deveriam ser discriminados na planilha própria.

Embora a Impugnante faça referência ao item 1.1 das Orientações Gerais do Edital, a análise conjunta dos documentos que integram o orçamento da contratação demonstra que a estrutura orçamentária adotada pela Administração **não se resume à aplicação de um percentual genérico de BDI sobre os materiais de consumo**.

Com efeito, o próprio Termo de Referência contempla expressamente o fornecimento de peças, materiais de consumo, insumos e mão de obra como componentes do objeto contratado.

Além disso, o Termo de Referência relaciona expressamente o **Anexo V-A2 – Material de Consumo**, bem como o **Anexo V-B – Materiais para manutenção**, entre os documentos integrantes da contratação.

Dessa forma, verifica-se que os materiais de consumo **não foram desconsiderados no planejamento da contratação**, existindo planilha específica destinada à sua identificação e composição.

Ademais, o próprio Termo de Referência estabelece disciplina específica para a incidência do BDI sobre materiais. O item 11.18 determina que, para os materiais, o BDI deverá ser reduzido em relação aos serviços, observados os limites estabelecidos no Acórdão nº 2.622/2013 – TCU – Plenário. O item 11.19, por sua vez, determina que os licitantes apresentem a composição do BDI juntamente com suas propostas.

A Memória de Cálculo do BDI também esclarece que as alíquotas que compõem os **Custos Indiretos, Tributos e Lucro – CITL/BDI** foram estimadas conforme o Acórdão nº 2.622/2013 – TCU – Plenário, registrando, ainda, que o BDI aplicável aos materiais de manutenção possui tratamento diferenciado.

Portanto, a documentação técnica demonstra que a Administração **adotou metodologia própria para tratamento dos materiais**, não havendo fundamento suficiente para concluir que os custos dos materiais de consumo tenham sido simplesmente ocultados ou incorporados indistintamente em uma taxa de BDI.

Importante destacar, ainda, que a própria Memória de Cálculo estabelece que o percentual de BDI/CITL incide sobre os custos diretos para obtenção do preço final e que a composição do BDI dos serviços sob demanda e dos materiais para manutenção encontra-se discriminada em documentação específica.

Assim, **não se acolhe a alegação de que a estrutura orçamentária tenha promovido a indevida incorporação de custos diretos ao BDI**, uma vez que os documentos que compõem o orçamento estimativo demonstram a existência de tratamento específico para os materiais e de metodologia própria para a composição do BDI.

4. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO GENÉRICA DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

A Impugnante sustenta que as planilhas de custos teriam omitido adicionais de insalubridade e periculosidade para determinados cargos, mencionando, entre outros, Encarregado, Pedreiro, Pintor, Cabista, Técnico de Refrigeração, Técnico de Manutenção de Ar Condicionado e Especialista em Sistemas de Incêndio.

A alegação, contudo, parte da premissa de que a mera existência das respectivas funções seria suficiente para determinar, previamente, a incidência dos adicionais.

Essa premissa não foi adotada pela Administração.

A **Memória de Cálculo das Planilhas de Composição de Custos** registra expressamente que não foi

aplicado adicional de insalubridade para determinadas categorias porque, no âmbito da Secretaria, não havia parecer técnico acompanhado de relatório circunstanciado que comprovasse a efetiva incidência da insalubridade e definisse o respectivo grau para cada função.

A metodologia adotada, portanto, não representa omissão, mas sim **ausência de presunção de uma condição especial de trabalho sem a correspondente comprovação técnica**.

O documento registra, inclusive, que a Administração promoverá a contratação de empresa especializada ou profissional habilitado para elaboração de laudo técnico das condições ambientais e ocupacionais de trabalho, com a finalidade de verificar a caracterização ou não da insalubridade e, quando cabível, identificar o respectivo grau.

Tal procedimento é particularmente relevante porque a incidência de adicional de insalubridade não decorre automaticamente da denominação do cargo, mas das efetivas condições ambientais e ocupacionais em que o trabalho é desenvolvido.

5. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Também não procede a alegação de que a Administração teria simplesmente desconsiderado o adicional de periculosidade.

A Memória de Cálculo contém rubrica específica para o adicional de periculosidade e estabelece sua metodologia de cálculo, considerando percentual de **30% sobre o salário-base** para o posto de Eletricista.

O documento também estabelece que o pagamento da rubrica poderá ocorrer para outros postos, desde que demonstrado o direito mediante solicitação fundamentada da contratada, acompanhada de **Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT**, que será submetido à análise da Administração.

Assim, a sistemática estabelecida pela Administração não afasta eventual direito do trabalhador ao adicional legalmente devido. Ao contrário, estabelece mecanismo para que a incidência seja reconhecida quando efetivamente caracterizada e tecnicamente comprovada.

A própria Memória de Cálculo esclarece que, caso determinado posto também faça jus ao adicional de insalubridade, deverá ser observada a regra aplicável à opção entre os adicionais, não sendo admitido o pagamento simultâneo.

6. DA INEXISTÊNCIA DE SUBDIMENSIONAMENTO DO ORÇAMENTO

A Impugnante afirma que a ausência de determinados adicionais resultaria em subdimensionamento do orçamento e poderia comprometer a exequibilidade das propostas.

Entretanto, a conclusão não encontra respaldo na documentação técnica apresentada.

O orçamento estimativo foi acompanhado de memória de cálculo específica, na qual são explicitados os critérios utilizados para definição dos salários, encargos, benefícios, insumos e demais componentes da formação de preços.

Da mesma forma, o Termo de Referência prevê, em sua estrutura, planilhas próprias para mão de obra, material de consumo, ferramental, equipamentos de proteção individual, memória de cálculo de serviços permanentes, materiais para manutenção, serviços sob demanda e BDI.

A existência dessas peças demonstra que o orçamento foi estruturado de maneira analítica e que os componentes relevantes da contratação foram individualmente considerados.

No que se refere especificamente aos adicionais trabalhistas, a Administração optou por não presumir a incidência de insalubridade ou periculosidade sem a correspondente comprovação técnica, preservando, contudo, no Termo de Referência e na Memória de Cálculo, mecanismos para o reconhecimento e eventual ressarcimento dos custos quando efetivamente caracterizados.

7. DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CONTRATO VIGENTE COMO ÚNICO PARÂMETRO PARA A NOVA CONTRATAÇÃO

A Impugnante também fundamenta parte de sua argumentação no fato de que determinados adicionais estariam sendo pagos no contrato atualmente vigente.

Todavia, o fato de determinada verba ter sido reconhecida ou paga no âmbito de contrato anterior não

implica, por si só, que a Administração esteja obrigada a reproduzir automaticamente a mesma composição no novo orçamento.

A nova contratação deve ser fundamentada em suas próprias características, quantitativos, condições de execução, composição da equipe, ambientes de trabalho e demais elementos definidos na fase preparatória.

Nesse sentido, a Administração realizou estudo próprio para a nova contratação e estabeleceu metodologia específica de composição de custos.

O próprio Termo de Referência demonstra que a contratação possui escopo abrangente, envolvendo serviços de manutenção preventiva, corretiva e preditiva, sistemas elétricos, hidráulicos, mecânicos, de incêndio, ar-condicionado e demais instalações prediais, além do fornecimento de materiais e mão de obra especializada.

Portanto, não se mostra tecnicamente adequado presumir que as condições verificadas em contrato anterior sejam necessariamente idênticas às da contratação ora pretendida.

8. DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO POSTERIOR DOS ADICIONAIS QUANDO COMPROVADOS

Importa destacar que o modelo estabelecido pela Administração não impede o reconhecimento de direitos trabalhistas eventualmente incidentes durante a execução contratual.

No caso da insalubridade, a Memória de Cálculo prevê expressamente que o ressarcimento pela Administração poderá ocorrer em casos específicos, mediante solicitação fundamentada da contratada acompanhada de LTCAT, sujeito à análise da Administração.

Também foi prevista a possibilidade de reconhecimento do adicional de periculosidade para outros postos, mediante documentação técnica pertinente.

Dessa forma, a metodologia adotada procura conciliar o dever de planejamento da Administração com a necessidade de que os adicionais sejam pagos quando efetivamente caracterizadas as condições legais que lhes dão origem.

9. DA ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

A análise dos documentos demonstra que o orçamento da contratação foi estruturado por diferentes componentes, não havendo concentração indistinta de todos os custos em uma única taxa.

O Termo de Referência relaciona expressamente:

- Planilha de composição de custos e preços;
- Planilhas de custos e formação de preços da mão de obra;
- Estudo de alocação de mão de obra;
- Planilha de material de consumo;
- Ferramental básico;
- Equipamentos de proteção individual;
- Memória de cálculo de serviços permanentes;
- Materiais para manutenção;
- Serviços sob demanda;
- BDI;
- Planilha orçamentária do preço estimado da contratação.

Essa estrutura demonstra que houve segregação dos principais componentes de custos e que o orçamento estimativo não foi elaborado mediante mera aplicação indiscriminada de percentual sobre um valor global.

10. CONCLUSÃO

Diante da análise da Impugnação apresentada pela empresa **ADTEL FACILITIES LTDA.**, confrontada com o **Termo de Referência nº 35/2025**, a **Memória de Cálculo das Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços** e a **Memória de Cálculo do BDI**, conclui-se que os argumentos apresentados **não demonstram a existência de vício capaz de comprometer a legalidade, a exequibilidade ou a competitividade do certame.**

Quanto aos **materiais de consumo**, verifica-se que estes foram expressamente considerados na estrutura da contratação, havendo planilha específica para sua composição e tratamento diferenciado do BDI para materiais, conforme previsto no Termo de Referência e na respectiva Memória de Cálculo.

Quanto aos **adicionais de insalubridade e periculosidade**, a Administração não os desconsiderou de forma absoluta. A metodologia adotada considerou a necessidade de comprovação técnica das condições especiais de trabalho, prevendo o reconhecimento dos respectivos adicionais quando efetivamente caracterizados e comprovados por documentação técnica pertinente.

Também se verifica que o adicional de periculosidade foi expressamente contemplado para os postos em que, com base nos elementos disponíveis para elaboração do orçamento, sua incidência foi considerada pertinente, inclusive com previsão de 30% para os eletricitas.

Assim, **não se identificam, à luz dos documentos técnicos que integram a fase preparatória, elementos suficientes para acolher os pedidos formulados pela Impugnante**, especialmente para determinar a inclusão automática dos adicionais indicados ou a alteração da metodologia de composição do BDI.

11. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, **opina-se pelo conhecimento da Impugnação**, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, **no mérito, pelo seu não acolhimento**, mantendo-se as condições estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e nos respectivos anexos, uma vez que a documentação técnica demonstra a existência de metodologia de composição dos custos, de tratamento específico dos materiais e de previsão para reconhecimento dos adicionais trabalhistas quando efetivamente caracterizados e comprovados.

Encaminhem-se os autos ao **Pregoeiro**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis quanto à decisão da Impugnação, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Distrital nº 44.330/2023.



Documento assinado eletronicamente por **ADELMO JERÔNIMO SILVA - Matr.1691693-X, Coordenador(a) de Engenharia e Arquitetura**, em 12/08/2026, às 17:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **211049425** Código CRC: **24C476DB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 -
Telefone(s):
Site - www.ssp.df.gov.br